



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2023.0000806942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010752-28.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MIRIA VALESCA ALVES ACCIOLY (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO GONÇALVES ACCIOLY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FERNANDA LAZARINI BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 28940

Apelação Cível nº 1010752-28.2021.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Marcio Estevan Fernandes

Apelantes: Miria Valesca Alves Accioly e Ricardo Gonçalves Accioly

Apelado: Fernanda Lazarini Barros

AÇÃO DE REGRESSO. COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDAS FISCAIS ANTERIORES AO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS, ALIENANTES. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES AO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 183/185), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a ação de regresso movida por Fernanda Lazarini Barros em face de Ricardo Gonçalves Accioly e Miria Valesca Alves Accioly, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 82.153,52, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso pela autora.

Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita, não foram arbitrados honorários de sucumbência, sem insurgência por parte da autora.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 204/206).

Insurgem-se os réus, sustentando, em síntese, que a autora se beneficiou de todas as formas possíveis com o negócio, desde a clientela, bem como do nome da escola; e que a cláusula 5.19, que prevê a responsabilidade dos alienantes, é abusiva, pois inserida unilateralmente no contrato.

Ressaltam, também, que seria estranho pensar que alguém celebraria tal negócio jurídico sem antes realizar consulta junto aos órgãos competentes (*due diligence*); que a autora assumiu os riscos do negócio e responde pelos débitos atrelados à escola; e que a apelada sabia de todos os débitos existentes.

Subsidiariamente, requer a redução do valor condenatório, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que a recorrida assumiu o risco pelo negócio.

Contrarrazões às fls. 211/217, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, eis que os apelantes são empresários, estão representados por advogado particular e possuem um veículo “Fiat Siena Attractive 2014”.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em 24/07/2017, as partes firmaram “contrato de compra e venda de quotas e outras avenças da Escola de Educação Infantil Beatriz e Murilo Accioly Ltda. Me.”, no qual a autora figurou como adquirente, e os réus como vendedores (fls. 11/23).

Através da presente ação de regresso, ajuizada em 28/06/2021, a autora pretende ser ressarcida de débitos fiscais da sociedade, anteriores ao negócio jurídico entre as partes.

II) Os réus contestaram às fls. 148/154, com as mesmas alegações deduzidas nas razões de apelação.

Réplica às fls. 177/178.

III) Pela r. sentença de fls. 183/185, o MM. Juiz de origem julgou procedente a pretensão, sob os seguintes fundamentos:

“O pedido é de manifesta procedência.

Com efeito, a autora adquiriu, mediante cessão, a escola infantil em discussão, cujo contrato previu, de forma expressa, a responsabilidade dos réus – cedentes – nos seguintes termos: *'ficou estabelecido que as partes cedentes, ora requeridas, assumem/declaram ser de sua responsabilidade, toda e qualquer exigência tributária que vier a incidir sobre as operações da empresa/'escola' relativamente a fatos geradores ocorridos até a data do dia de fechamento do negócio, autorizando a cessionária, ora requerente, a reter parcela do preço ou reivindicar o reembolso e direito de regresso.'*

Nada há de abusivo em tal cláusula e é de se convir que eventual abuso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se cogitaria em cláusula a eximir o alienante de responsabilidade por dívidas próprias.

No caso dos autos, como deve o vendedor fazer boa a coisa vendida, deve sim suportar o pagamento de valores que alteram a base empírica do negócio, garantindo o equilíbrio negocial entre os envolvidos.

Ademais, trata-se de cláusula expressa, em relação à qual não se assacou qualquer vício.

É verdade que a autora, quando da realização do negócio, poderia ter investigado a fundo toda a documentação da empresa inclusive junto aos órgãos municipais; contudo, da mesma forma, poderiam os vendedores ter agido com transparência e ao menos mencionado a existência do possível débito.

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido por FERNANDA LAZARINI BARROS contra RICARDO GONÇALVES ACCIOLY e MIRIA VALESCA ALVES ACCIOLY e delaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 82.153,52, com atualização e juros de 1% ao mês desde o(s) desembolso(s) (obrigação positiva e líquida).” (destaque no original)

IV) Feita essa breve síntese da demanda, destaca-se, de início, que os argumentos apresentados pela autora/apelada em suas contrarrazões, não ensejam a revogação dos benefícios da justiça gratuita, dos quais são beneficiários os réus.

Isso porque, a mera alegação de que são “empresários”, não basta para que a hipossuficiência financeira alegada não seja presumida (art. 1º, da Lei nº 7.115/1983, e art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Além disso, a constituição de advogado particular, por si só, não indica riqueza e nem impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, do NCPC).

Ademais, o único patrimônio indicado pela apelada é um veículo “Fiat Siena Attractiv”, ano 2014, o que não infirma a hipossuficiência dos apelantes.

V) Superada essa questão, e em que pese o inconformismo dos réus, o presente recurso não comporta provimento.

O contrato firmado entre as partes foi claro, em sua cláusula 5.19, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sentido de que os réus, alienantes das cotas, seriam responsáveis pelos débitos tributários com fatos geradores ocorridos até a data do negócio, além daqueles já discriminados no contrato, sem qualquer condição ou ressalva (fls. 19):

“5.19. Passivos e Contingências. OS CEDENTES declaram e garantem às CESSIONÁRIAS que os passivos fiscais, cíveis, trabalhistas e outros de qualquer natureza estão discriminados nos anexos. Adicionalmente, declaram ser de sua responsabilidade, toda e qualquer exigência tributária que vier a incidir sobre as operações da 'ESCOLA INFANTIL CIRANDINHA', relativamente a fatos geradores ocorridos até a data do dia de fechamento, autorizando as CEDENTES a reter parcela do preço ou reivindicar o reembolso e direito de regresso. Os CEDENTES estão cientes de que as disposições aqui previstas representam garantias adicionais às disposições que regulam prescrição de ações relativas a vícios redibitórios previstas na legislação brasileira, e as CESSIONÁRIAS não celebrariam este CONTRATO se não houvesse essa responsabilidade.” (destaque no original)

Ressalta-se, ainda, que não se trata a hipótese de contrato de adesão, e que o negócio jurídico foi firmado entre pessoas maiores e capazes, e rubricado em todas as suas laudas, de modo que não podem os apelantes alegar desconhecimento ou vício de consentimento quanto a tal disposição.

Nem há que se falar, ainda, em eventual abusividade, haja vista que, sendo os débitos em questão anteriores à venda das cotas sociais, a responsabilidade é dos vendedores, independentemente da compradora ter efetuado, ou não, pesquisa junto aos órgãos competentes acerca das dívidas da pessoa jurídica, e já ter lucrado com a exploração do estabelecimento.

Vale lembrar, inclusive, que, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do CC, “*até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio*”.

Em face de tais circunstâncias, portanto, também não se justifica o acolhimento do pedido subsidiário de redução do valor a ser ressarcido pelos ora apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VI) Logo, correta a solução dada pela r. sentença, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação dos réus.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)